Jacareí, 15 de julho de 2026.

REF: Pregão Eletrônico Nº 68/2026 EXP –61410/2026 U.L.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na gestão e operacionalização de descontos facultativos consignados em folha de pagamento e da margem consignável, por meio de sistema informatizado em ambiente web, com atualização em tempo real, destinado aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura de Jacareí, incluindo a Fundação Pró-Lar.

Trata-se de impugnação oferecida no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 68/2026**, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada na gestão e operacionalização de descontos facultativos consignados em folha de pagamento e da margem consignável, oferecido pela impugnante **QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

A impugnante apresentou sua impugnação em *10/07/2026*, sendo a data prevista para abertura da sessão *16/07/2026*. Portanto, tempestiva.

Alega que a complexidade da solução tecnológica, que envolve customização, suporte e integração à LGPD, conferem ao objeto natureza predominantemente intelectual. Argumenta, portanto, ser incorreto o uso do Pregão Eletrônico pelo menor preço, defendendo a adoção da modalidade Concorrência sob o critério de técnica e preço.

Questiona a fixação do limite máximo de R$ 0,47 (quarenta e sete centavos) por linha processada, alegando ser manifestamente inferior à realidade de mercado e colacionando como paradigmas os municípios de Contagem/MG (R$ 2,34) e Ouro Preto/MG (R$ 3,00).

Encaminhado ao apoio técnico para apreciação, constou Parecer Técnico anexado em 13/07/2026 às 15h06.

Procedeu-se a análise da impugnação à luz das manifestação técnica da Unidade responsável, bem como do parecer jurídico constante dos autos, os quais entenderam pela *rejeição total* da matéria impugnada:

MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO

I. Da Adequação do Pregão Eletrônico como Modalidade Licitatória

No presente caso, a contratação possui objeto claramente delimitado, consistente na disponibilização de solução tecnológica destinada à gestão e operacionalização dos descontos facultativos consignados em folha de pagamento e da margem consignável, compreendendo implantação, parametrização, migração de dados, integração com os sistemas existentes, hospedagem, testes, treinamento, suporte técnico e manutenção, tudo conforme detalhadamente especificado no Termo de Referência. Tais requisitos foram definidos de forma objetiva, mensurável e padronizada, permitindo que qualquer empresa do ramo apresente proposta em igualdade de condições.

Importa ressaltar que a Administração não pretende contratar o desenvolvimento de solução inédita ou personalizada, tampouco atividade intelectual singular. Busca-se solução tecnológica já existente no mercado, apta a atender às necessidades da Administração mediante as adaptações e parametrizações inerentes à implantação de qualquer sistema dessa natureza.

As atividades de integração, migração de dados, treinamento, suporte e manutenção não descaracterizam a natureza comum do serviço, por constituírem etapas ordinariamente oferecidas pelas empresas especializadas do segmento, sendo plenamente passíveis de especificação objetiva, como efetivamente ocorreu no presente certame.

Além disso, a própria impugnante enfraquece sua tese ao citar, como paradigmas, procedimentos licitatórios promovidos por outros entes públicos para contratação de objeto semelhante, todos realizados por meio da modalidade Pregão. Tal circunstância demonstra que a utilização dessa modalidade constitui prática amplamente adotada pela Administração Pública para contratações dessa natureza, evidenciando que o Pregão Eletrônico é instrumento plenamente compatível com o objeto licitado.

A mera existência de outros procedimentos eventualmente conduzidos pelo critério de técnica e preço não torna obrigatória sua adoção pelo Município de Jacareí, uma vez que a escolha da modalidade e do critério de julgamento decorre das características concretas da contratação e do planejamento realizado pela Administração, observado o disposto na Lei nº 14.133/2021.

Também não procede a alegação de que seria obrigatória a utilização do critério de julgamento por técnica e preço.

No presente caso, o Termo de Referência estabelece requisitos técnicos mínimos detalhados e obrigatórios, garantindo que todas as soluções ofertadas atendam aos padrões exigidos de desempenho, segurança, integração, disponibilidade, suporte e funcionalidade. Atendidos esses requisitos objetivos, mostra-se plenamente adequado o julgamento pelo menor preço, em conformidade com os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

O próprio Estudo Técnico Preliminar evidencia que a contratação destina-se à continuidade e modernização da gestão das consignações em folha de pagamento mediante solução tecnológica especializada disponível no mercado, tratando-se de serviço continuado, cujas características podem ser objetivamente especificadas.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade na adoção da modalidade Pregão Eletrônico nem do critério de julgamento pelo menor preço, razão pela qual não merece acolhimento a impugnação neste ponto.

II. Do Valor Máximo de Referência e da Regularidade da Pesquisa de Preços

A formação do preço estimado observou rigorosamente as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 665/2022 e as recomendações constantes do Parecer Jurídico nº 252/CSP/PGM/2026.

Conforme consta dos autos, a Administração realizou pesquisa de preços utilizando a ferramenta oficial Pesquisa de Preços do Governo Federal, considerando exclusivamente contratações públicas compatíveis com o objeto licitado. Foram desconsiderados registros sem aderência ao objeto, bem como valores manifestamente incompatíveis (R$ 0,00 e R$ 0,01), justamente por não refletirem parâmetros idôneos para a formação do preço estimado.

A partir dos registros válidos obtidos, foi adotada, de forma motivada, a metodologia da moda, por representar o valor mais recorrente dentre as contratações analisadas, refletindo o comportamento predominante do mercado para serviços equivalentes. Tal metodologia encontra-se formalmente justificada em documento específico constante do processo administrativo.

A impugnante limita-se a afirmar que o valor seria incompatível com a realidade do mercado, porém não apresenta elementos técnicos ou jurídicos capazes de desconstituir a pesquisa realizada pela Administração, tampouco demonstra vício na metodologia empregada.

As alegações relativas à composição de custos das empresas prestadoras de serviço ou à remuneração das instituições consignatárias dizem respeito ao modelo de negócios adotado por cada participante e não afastam a validade da pesquisa oficial utilizada para formação do preço estimado.

Assim, inexiste qualquer irregularidade na fixação do valor máximo constante do edital.

PARECER JURÍDICO

No mesmo sentido, concluiu o Parecer Jurídico, entendendo pela rejeição total da impugnação oferecida:

> Com efeito, as impugnações não merecem prosperar.
> Isto porque a pesquisa de preço realizada observou a sistemática do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 665/2022, como, aliás, infere-se da manifestação da Srª Pregoeira:
>
> > Em análise às alegações da impugnante, resposta da equipe técnica, e documentos juntados aos autos, verifico, inicialmente, que a pesquisa de mercado promovida pela Administração analisou de forma minuciosa 354 contratações no Painel de Preços do Governo Federal. Desse montante, constatou-se que 248 contratações apresentavam o valor de R$ 0,00 e outras 29 registravam o valor simbólico de R$ 0,01, o que decorre da própria natureza do modelo econômico (sem ônus direto ao erário).

A utilização média aritmética simples em um cenário saturado de valores zerados ou puramente simbólicos geraria uma grave distorção matemática, resultando em um preço médio artificialmente baixo e incompatível com a execução saudável do serviço.
Para isso, com a finalidade de se evitar desvios e respeitar a realidade fática das contratações onerosas, a Administração adotou a moda estatística — método que identifica o valor com maior recorrência no mercado. E sob esse critério, o valor de R$ 0,47 configurou-se como o mais frequente, aparecendo em 55 contratações distintas, conforme pesquisa juntada aos autos e apontada pelo setor técnico.
Posto isso, verifica-se que o uso da moda atende com precisão ao princípio da razoabilidade e às diretrizes de estimativa de custos previstas no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.
Quanto à correção da modalidade licitatória e do critério de julgamento adotados, cabe ressaltar que compete à Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021.
A definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente da Lei nº 14.133, de 2021, que apresenta tal conceito nos seguintes termos: Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...) XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;
(...)
Sobre a necessidade de a Administração declarar a natureza do objeto da contratação, a Orientação Normativa nº 54, de 2014, da Advocacia-Geral da União, dispõe:

> "Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável." Embora referida Orientação Normativa tenha sido editada à luz da Lei nº 8.666, de 1993, tem-se que o entendimento jurídico nela consubstanciado é compatível com a Lei nº 14.133, de 2021, motivo pelo qual merece ser observado.

No caso concreto, a Administração declarou expressamente a natureza comum do objeto da licitação.
Assim, correto o enquadramento da modalidade licitatória:

> Assim, há situações em que a contratação de bens e serviços de informática e de comunicação deverá fazer-se por meio de pregão, visando obter o menor preço possível. Isso se passará nos casos em que o objeto se configurar como comum. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Ed. 2021, RT, Marçal Justen Filho, pág. 495)
>
> De forma que, por se tratar de análise técnica, não cabe manifestação jurídica, mas sim pronunciamento dos serviços técnicos competentes da Administração Pública. Neste sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.
Ante todo o exposto, face às considerações supra, entendo pela rejeição das impugnações ao edital oferecidas por QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e SALT TECNOLOGIA LTDA.

Diante de todo o exposto, considerando a análise técnica devidamente fundamentada, bem como o entendimento jurídico exarado nos autos, conclui-se pela improcedência integral da impugnação apresentada, uma vez que não restaram demonstradas

ilegalidades, restrições indevidas à competitividade ou incompatibilidades técnicas capazes de macular o certame.

Assim, opina-se pela manutenção integral do Edital do Pregão Eletrônico nº 68/2026, nos seus exatos termos, com o regular prosseguimento do certame, remetendo-se os autos, portanto, nos termos do Decreto Municipal nº 664/2022, alterado pelo Decreto n°528/2026, para decisão da autoridade competente.

PAULA SCHINAIDER DE OLIVEIRA
PREGOEIRA

DECISÃO

Pregão Eletrônico Nº 68/2026 EXP – 61410/2026 U.L - Contratação de empresa especializada na gestão e operacionalização de descontos facultativos consignados em folha de pagamento e da margem consignável, por meio de sistema informatizado em ambiente web, com atualização em tempo real, destinado aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura de Jacareí, incluindo a Fundação Pró-Lar.

Vieram os autos para decisão, por força do Decreto Municipal nº 02 de janeiro de 2025, o procedimento licitatório n° **61410/2026 U.L**, referente ao Pregão Eletrônico nº **68/2026**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE DESCONTOS FACULTATIVOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E DA MARGEM CONSIGNÁVEL, POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO EM AMBIENTE WEB, COM ATUALIZAÇÃO EM TEMPO REAL, DESTINADO AOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA PREFEITURA DE JACAREÍ, INCLUINDO A FUNDAÇÃO PRÓ-LAR**.

Ante as razões expostas na análise técnica juntada aos autos, bem como pelas pontuações contidas no Parecer n.º 302/CSC/PGM/2026, entendimentos que adoto como razões de decidir, decido pela REJEIÇÃO da IMPUGNAÇÃO oferecida pelas empresas **QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e SALT TECNOLOGIA LTDA.**

Autos ao Pregoeiro para prosseguimento do certame na forma determinada,

Jacareí, data da assinatura eletrônica.

CARLOS FELIPE SEPINHO APPARECIDO:22983544800
Assinado de forma digital por CARLOS FELIPE SEPINHO APPARECIDO:22983544800
Dados: 2026.07.15 13:37:14 -03'00'

CARLOS FELIPE SEPINHO APPARECIDO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS